

CRIMES DE TRÂNSITO: UMA ANÁLISE DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ¹

João Rodolfo de Souza Sperling ²
Wiliam Costodio Lima³

RESUMO

Este estudo tem como objetivo a análise jurídico-criminal e os desafios probatórios do crime de embriaguez ao volante (Art. 306 do CTB). A escolha do tema justifica-se pela relevância social do problema, dado o alto índice de acidentes e mortes no trânsito associados à direção sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas. A pesquisa contribuirá para o debate acadêmico e prático, podendo subsidiar a melhoria das estratégias de fiscalização, investigação e aplicação da justiça. Como ser combatido de forma preventiva, esse problema tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, crime de embriaguez ao volante. A aplicação rigorosa da Lei Seca (Lei nº 11.705/2008) resulta em uma redução significativa nos casos de embriaguez ao volante e nos acidentes de trânsito relacionados. A facilidade de acesso a bebidas alcoólicas, especialmente em eventos sociais e áreas de entretenimento, aumenta as chances de embriaguez ao volante. O consumo de álcool em ambientes não restritos, como bares e restaurantes, contribui para a embriaguez ao volante. De acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF), o álcool foi uma das principais causas das ocorrências em 2019, nas rodovias federais do país, chegando perto de 10%. Conforme pesquisa realizada pela Escola Nacional de Seguros, desde sua implantação, a Lei Seca já poupou mais de 40 mil vidas no trânsito e 235 mil pessoas de invalidez permanente. O estudo conclui a relevância social, jurídica e humanitária dos crimes de trânsito, com foco especial na embriaguez ao volante.

Palavras-Chave: Álcool; Crime de Trânsito; Embriaguez ao Volante; Prevenção de Acidentes.

INTRODUÇÃO

O tema do presente projeto propõe uma análise jurídico-criminal e dos desafios probatórios do crime de embriaguez ao volante, tipificado no Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A escolha do tema é justificada pela sua inegável relevância social, jurídica e humanitária, dada a alarmante incidência de acidentes e mortes no trânsito diretamente associadas à condução de veículos sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

O ato de dirigir embriagado constitui um grave problema de saúde pública e segurança viária que assola a sociedade brasileira. A resposta legislativa a essa crise veio com a promulgação da Lei nº 11.705/2008, amplamente conhecida como Lei Seca, que estabeleceu um regime de tolerância zero e elevou o rigor da fiscalização e das sanções.

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): João Rodolfo de Souza Sperling. Email: joaosperling@hotmail.com.

³ Professor Orientador: Wiliam Costodio Lima. Email: wiliamadv3@gmail.com.

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo principal não apenas compreender as nuances do crime de embriaguez ao volante, mas também discutir as formas de combate preventivo a essa prática. A efetividade da Lei Seca, embora comprovada, esbarra em desafios probatórios cruciais para a aplicação da justiça criminal, uma vez que a materialidade do delito depende de meios de prova, como o etilômetro, exames clínicos e prova testemunhal, que podem ser questionados ou recusados. Além disso, fatores como a facilidade de acesso a bebidas alcoólicas em eventos sociais e ambientes de entretenimento aumentam a exposição ao risco e demandam estratégias de prevenção mais robustas e contínuas.

O primeiro capítulo aborda o Crime de Embriaguez ao Volante no Contexto Jurídico Brasileiro, evolução histórica e legislativa do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem jurídico tutelado e elementos do tipo penal e a diferenciação entre o crime de embriaguez ao volante (Art. 306) e a infração administrativa (Art. 165).

O segundo capítulo trata da prova no Processo Penal do Crime de Embriaguez ao Volante, meios de prova admitidos: etilômetro, exame de sangue e termo de constatação de sinais, O princípio da não autoincriminação e a recusa ao teste do etilômetro e a valoração da prova indiciária, sinais de alteração da capacidade psicomotora, testemunhos e vídeos, na ausência do teste do bafômetro.

Por fim o terceiro capítulo analisa a Jurisprudência e dos Desafios Probatórios, O cenário da embriaguez ao volante: dados e estatísticas locais, estudo de caso: análise de decisões judiciais selecionadas do TJRS e de varas locais sobre o Art. 306 do CTB, com foco na recusa ao bafômetro e os desafios práticos e recomendações para a qualificação da prova nos casos de embriaguez ao volante.

A pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e prático, buscando oferecer subsídios concretos que possam auxiliar na melhoria das estratégias de fiscalização, investigação e aplicação da lei. Ao aprofundar a análise sobre a tipificação penal, a jurisprudência consolidada e as dificuldades na produção da prova, este TCC justifica-se pela urgente necessidade de debruçar-se sobre o tema, oferecendo ferramentas para a construção de um trânsito mais seguro e humano no Brasil.

1. O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A segurança no trânsito é um assunto de extrema importância e responsabilidade. Apesar de inúmeras campanhas de conscientização e leis rigorosas, ainda há pessoas que optam por colocar em risco suas vidas e a de terceiros ao dirigir sob a influência de álcool. Conduzir um veículo nessas condições não só coloca em perigo a vida do próprio motorista, mas também de pedestres e outros condutores que compartilham as vias.

Conscientes do perigo representado pela combinação de álcool e direção, os órgãos responsáveis pelo trânsito têm adotado medidas cada vez mais severas para coibir essa prática. No Brasil é tipificado pelo Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e é considerado um crime de perigo abstrato, o que significa que o simples fato de dirigir sob a influência de álcool, com a capacidade psicomotora alterada, configura o crime, independentemente de ocorrer um acidente ou dano.

Há uma nítida mudança estrutural do artigo 306, CTB em termos de técnica legislativa. Pela pena do legislador de 2008 o dispositivo se compunha de um “caput” e um Parágrafo Único. No “caput” estava descrita a conduta criminosa consistente simplesmente em “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Por seu turno, o Parágrafo Único estabelecia que o Poder Executivo Federal iria estipular a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para fins de caracterização do crime.

1.1 Evolução histórica e legislativa do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro

A Lei n.º 12.760/12 promoveu alterações significativas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), buscando superar a polêmica e a "onda de impunidade" gerada pela redação anterior (Lei n.º 11.705/08), que atrelava a comprovação do crime a um índice alcoólico específico e frustrava a aplicação penal devido ao princípio da não-autoincriminação.

A principal e mais notável alteração está na redação do caput do art. 306. Redação Anterior, lei 11.705/08, o crime era "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a

6 decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, focava no índice etílico como elemento do tipo penal.

A Nova Redação, lei 12.760/12, o crime é "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, foco volta para a "influência de álcool" e a conseqüente "capacidade psicomotora alterada", desvinculando o crime do índice etílico no caput. Isso retoma, em essência, a sistemática da redação original do CTB de 1997.

1.2 Bem jurídico tutelado e elementos do tipo penal

O crime de embriaguez ao volante tutela a incolumidade pública, protegendo bens jurídicos como a vida, a integridade física e o patrimônio da coletividade. Os elementos do tipo penal (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) são a conduta de dirigir veículo automotor e o estado de capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool ou outra substância psicoativa. Este crime é de perigo abstrato, ou seja, sua configuração independe da ocorrência de um dano concreto, bastando a comprovação do ato de dirigir embriagado.

Podemos destacar os elementos do tipo penal, o bem jurídico tutelado, a segurança pública e os bens jurídicos de vida, integridade física e patrimônio da coletividade. A ação de conduzir veículo automotor. O elemento normativo, a capacidade psicomotora deve estar alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Os meios de prova, a alteração da capacidade pode ser comprovada por métodos objetivos, etilômetro ou exame de sangue com os limites legais, ou subjetivos, exames clínicos, sinais de embriaguez como fala arrastada, desequilíbrio, entre outras provas como testemunhas ou vídeos. E o tipo de crime o crime de perigo abstrato, ou seja, o perigo ao bem jurídico é presumido pela lei, não sendo necessário provar que a condução do veículo colocou em risco concreto a segurança viária.

1.3 Diferenciação entre o crime de embriaguez ao volante (Art. 306) e a infração administrativa (Art. 165)

A principal diferença é que a infração administrativa (Art. 165) ocorre com qualquer nível de álcool detectado e penaliza com multa e suspensão do direito de dirigir, enquanto o crime (Art. 306) exige que o condutor apresente capacidade psicomotora alterada e seja imposta uma punição mais grave, como detenção, multa e suspensão/proibição da CNH. A comprovação do crime pode ser feita por diversos meios, como exame de alcoolemia, exame clínico, vídeo, testemunhas, e outros meios probatórios

A diferença entre dirigir alcoolizado ser considerado apenas uma infração de trânsito e de ser considerado um crime de trânsito está relacionada a quantidade de álcool verificada no organismo do condutor do veículo quando autuado pelo agente fiscalizador.

Assim, será considerada infração de trânsito, quando o resultado do bafômetro for a partir de 0,05 mg/L de álcool no sangue do condutor do veículo. Já o crime de trânsito por dirigir embriago, ocorre quando o motorista é autuado, e ao ser submetido ao teste do bafômetro for detectado quantidade igual ou superior a 0,3 mg/L de álcool no sangue do condutor.

Então basicamente a diferença entre a infração e o crime de trânsito por dirigir alcoolizado está ligada diretamente a quantidade de álcool consumida pelo condutor. No entanto as consequências entre um e outro são bem diferentes.

Enquanto a infração de dirigir alcoolizado prevista no art. 165 do CTB, é “apenas” uma infração de trânsito gravíssima, que tem a penalidade de multa multiplicada por 10 vezes o valor da multa gravíssima e a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

O crime de trânsito por dirigir embriago do art. 306 do CTB, é um “CRIME”, e além do condutor ser penalizado administrativamente, com multa e a suspensão do direito de dirigir, a prática desse crime prevê a detenção do motorista, de seis meses a três anos, ou seja, o condutor que estiver conduzindo veículo embriago a partir de 0,3 mg/L, responderá por um processo criminal e poderá ser condenado criminalmente a detenção de seis a três meses. Mas não para por aí, o condutor autuado dirigindo alcoolizado, será levado até a Delegacia de Polícia, onde o Delegado poderá arbitrar fiança, caso o motorista não tenha condições de pagar a fiança, terá que aguardar uma audiência de custódia, onde o Juiz decidirá se relaxa a prisão, converte em prisão preventiva ou concede a liberdade provisória do condutor.

Assim podemos verificar que a uma grande diferença entre a infração e o crime de trânsito por dirigir alcoolizado, apesar de ambos serem totalmente reprováveis pela legislação.

2. A PROVA NO PROCESSO PENAL DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A prova da embriaguez ao volante pode ser feita por diferentes meios, como o teste do bafômetro, exame de sangue, exame clínico e prova testemunhal, como depoimentos de policiais e outras testemunhas, e até mesmo filmagens. O essencial é comprovar a alteração da capacidade psicomotora do motorista, seja por meio de um dos exames técnicos (que não é obrigatório para o motorista se submeter, mas a recusa gera multa administrativa) ou por outros meios de prova admitidos em direito, como o testemunho.

2.1 Meios de prova admitidos: etilômetro, exame de sangue e termo de constatação de sinais

Nos meios de provas temos, a prova técnica e meios alternativos.

A prova técnica, podemos destacar o bafômetro (etilômetro), é um dos métodos mais comuns, que verifica a concentração de álcool no ar alveolar do condutor. E o exame de sangue que comprova a concentração de álcool no sangue.

Os meios alternativos, temos o exame clínico, realizado por médico, pode constatar sinais de embriaguez. Prova testemunhal, depoimentos de policiais que presenciaram a infração e de outras testemunhas. Temos também outras provas, filmagem, fotos e qualquer outro elemento que comprove a alteração da capacidade psicomotora.

Destacamos alguns pontos importantes. Não há hierarquia entre as provas, a prova técnica, bafômetro ou exame de sangue, e a prova testemunhal são consideradas de igual valor para a comprovação do crime. Recusa do teste, a recusa em fazer o bafômetro ou o exame de sangue não impede a constatação da infração e gera uma multa administrativa, mas o motorista pode ser condenado criminalmente com base em outras provas. Capacidade psicomotora, o crime não

exige a comprovação de um perigo concreto, sendo suficiente a demonstração da alteração da capacidade psicomotora do motorista.

2.2 O princípio da não autoincriminação e a recusa ao teste do etilômetro

A recusa ao teste do etilômetro não viola o princípio da não autoincriminação, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a aplicação de sanções administrativas, como multa e suspensão da CNH, para quem se recusa a fazer o teste. O STF fixou que a infração de recusa é de mera conduta, ou seja, a penalidade é aplicada pela própria recusa, sem a necessidade de comprovação de embriaguez. O STF entendeu que, em se tratando de infração administrativa, o princípio da não autoincriminação não se aplica da mesma forma que no direito penal. Por isso, a recusa ao teste não é considerada um ato de defesa, mas sim uma infração autônoma de trânsito.

A infração é configurada pela simples recusa do motorista em se submeter ao teste, exame clínico ou perícia. Não é necessário que haja sinais de embriaguez para que a infração seja caracterizada.

As sanções aplicadas são a multa gravíssima, dez vezes, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses e a retenção do veículo.

Na prática significa que se você se recusar a fazer o teste do etilômetro, será penalizado administrativamente, independentemente de estar ou não sob efeito de álcool. A recusa não te protege de multas e suspensão da CNH. O Estado pode aplicar a sanção administrativa com base apenas na sua recusa em realizar o teste.

2.3 A valoração da prova indiciária (sinais de alteração da capacidade psicomotora, testemunhos e vídeos) na ausência do teste do bafômetro

A prova indiciária (sinais de alteração da capacidade psicomotora, testemunhos e vídeos) é admitida e pode ser suficiente para comprovar o crime de embriaguez ao volante (Art. 306 do CTB) na ausência do teste do bafômetro ou exame de sangue.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a comprovação do crime de embriaguez ao volante não se limita ao teste do etilômetro (bafômetro) ou exame de sangue.

O crime do Art. 306 do CTB pode ser demonstrado por outros meios de prova que atestem a alteração da capacidade psicomotora do condutor, como a prova testemunhal e os sinais de embriaguez.

Em resumo, o conjunto da prova indiciária (sinais, testemunhos e vídeos) deve ser sólido e robusto para convencer o juiz, de forma motivada, de que o condutor estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, configurando o crime.

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DOS DESAFIOS PROBATÓRIOS

O crime tipificado no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é de perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples conduta de dirigir sob a influência de álcool (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar alveolar), independentemente da ocorrência de um acidente ou lesão.

O STJ consolidou o entendimento de que o crime de embriaguez ao volante e o crime de lesão corporal culposa (ou homicídio culposo, se for o caso) na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes. Isso significa que as penas devem ser somadas, pois são condutas autônomas que protegem bens jurídicos distintos (segurança viária e integridade física/vida, respectivamente).

A Súmula 664 do STJ estabelece que o crime de embriaguez ao volante não é absorvido pelo crime de dirigir sem habilitação (princípio da consunção), pois possuem objetividades jurídicas independentes.

O principal desafio probatório reside na recusa do condutor em realizar o teste do etilômetro (bafômetro) ou exame de sangue, um direito que lhe assiste (princípio da não autoincriminação). A "Nova Lei Seca" (Lei nº 12.760/2012) mitigou esse problema ao ampliar o leque de provas admitidas.

A jurisprudência e a legislação (Art. 306, § 2º, do CTB) admitem outros meios para comprovar a alteração da capacidade psicomotora, como exame clínico por médico perito, perícia, vídeos e registros de imagem, provas testemunhais, incluindo depoimentos de policiais, e termos de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, que descrevem sinais notórios como hálito alcoólico, desequilíbrio, fala arrastada, olhos vermelhos, entre outros.

3.1 O cenário da embriaguez ao volante: dados e estatísticas locais

Dados recentes indicam que a embriaguez ao volante continua sendo um problema grave em Santa Maria e no Rio Grande do Sul. Em nível estadual, quase 40% dos motoristas mortos em acidentes apresentaram álcool no sangue em anos recentes, e as autuações por embriaguez têm crescido.

Uma parceria entre o DetranRS e o Instituto-Geral de Perícias (IGP) permitiu ao Rio Grande do Sul chegar a um diagnóstico sobre a influência do álcool em acidentes de trânsito. O cruzamento das informações das vítimas com as perícias realizadas pelo IGP em 2018 detectou que 38,3% dos mortos no trânsito do Estado tinham álcool no sangue. Para os condutores que morreram nas madrugadas de domingo, esse percentual chega a 94,7%. A amostra totalizou 1.047 vítimas, ou 62,7% do total de mortos no período.

Entre os motoristas mortos em acidentes de trânsito no ano passado, 41,3% tinha algum grau de álcool no sangue. Mas o dado mais surpreendente é a presença de álcool em 45,9% dos pedestres vítimas de acidentes de trânsito em 2018. Também chama a atenção o percentual de ciclistas mortos com álcool no sangue (42,1%), maior que entre os motociclistas (34,4%). Mais da metade dos ciclistas e pedestres que tiveram resultado positivo para álcool morreram em rodovias.

Os resultados da pesquisa mostraram que os testes positivos para alcoolemia em vítimas de trânsito são maiores durante a madrugada (64,6%) e no turno da noite (48,6%). O álcool também está mais presente nas vítimas que morrem aos domingos (59,7%) e aos sábados (46,7%).

De um total de 855 homens que morreram no trânsito em 2018 e que foram testados para alcoolemia, 359 apresentaram resultado positivo (42%). Entre as 192 mulheres mortas em acidentes que foram testadas, 42 tinham bebido (21,9%).

Analisando-se as faixas etárias, os mais jovens e os mais velhos representam os menores percentuais entre as pessoas testadas. Das vítimas com até 24 anos, 36,6% estavam alcoolizados no momento do acidente. Acima de 55, esse percentual foi de 26,9%. Mas entre os mortos das demais faixas etárias, foi encontrada presença de álcool em mais de 40% dos casos: 42,7% de 25 a 34 anos, 44% de 35 a 44, e 47,9% entre 45 a 54 anos.

3.2 Estudo de caso: análise de decisões judiciais selecionadas do TJRS e de varas locais sobre o Art. 306 do CTB, com foco na recusa ao bafômetro

Em 2019, as Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública do TJRS uniformizaram a jurisprudência, declarando válidas as autuações por recusa em fazer o teste do bafômetro. A decisão considerou a recusa uma infração de mera conduta, não exigindo a comprovação da embriaguez por outros meios no momento da autuação.

A decisão confirmou que são válidas as multas aplicadas pela recusa em realizar o teste do bafômetro, ou outros exames que aferem embriaguez, previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A maioria dos juízes entenderam que a infração se enquadra na categoria de "mera conduta", dispensando a verificação de sinais de embriaguez ou a apresentação de outros meios de aferição no momento da autuação.

Esta decisão uniformizou o entendimento em todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, encerrando divergências anteriores e dando segurança jurídica à fiscalização.

A decisão abrange a autuação tanto pelo artigo 277, parágrafo 3º, com as penalidades do artigo 165, quanto pelo artigo 165-A, ambos do CTB, dependendo da data do fato.

O motorista que se recusa a fazer o teste do bafômetro pode ser autuado e multado, pois essa recusa é considerada uma infração de trânsito grave por si só, de acordo com o entendimento consolidado pelo TJRS em 2019.

3.3 Desafios práticos e recomendações para a qualificação da prova nos casos de embriaguez ao volante

A qualificação da prova nos casos de embriaguez ao volante no Brasil enfrenta desafios práticos, mas a legislação e a jurisprudência oferecem um leque de possibilidades probatórias além do tradicional bafômetro.

Podemos elencar alguns desafios práticos, como a recusa do condutor ao teste, o principal desafio é a recusa do motorista em se submeter ao teste do bafômetro ou exame de sangue, amparado pelo princípio constitucional de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Insuficiência de provas subjetivas, embora sinais visíveis possam ser usados como prova, sua natureza subjetiva pode ser questionada em juízo. A defesa pode argumentar a insuficiência ou a interpretação equivocada dos sinais pela autoridade, necessitando de um registro detalhado e de qualidade.

Validade e aferição de equipamentos, a confiabilidade do etilômetro, bafômetro, depende de sua regularidade e aferição periódica pelo INMETRO, o que, se negligenciado, pode levar à anulação da prova.

Dificuldade de Obtenção de Exame Clínico ou Testemunhas Imediatas, nem sempre é viável, no local da abordagem, a presença de um médico legista para um exame clínico detalhado ou de testemunhas, além dos policiais, que possam corroborar o estado de embriaguez.

A qualificação da prova deve focar na robustez do conjunto probatório, utilizando todos os meios admitidos em direito.

Registro detalhado dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, as autoridades de trânsito devem preencher minuciosamente o "Auto de Infração" e o "Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora". Detalhes como hálito etílico, olhos vermelhos, fala arrastada, desequilíbrio e agressividade são cruciais.

Uso de provas audiovisuais, fotografias e filmagens (inclusive por câmeras corporais ou celulares dos agentes) do condutor e da situação do veículo são meios de prova robustos que auxiliam na comprovação visual da alteração da capacidade psicomotora.

Testemunho qualificado dos policiais, o testemunho dos agentes de trânsito ou policiais militares envolvidos na abordagem possui fé pública e grande relevância, desde que detalhado e consistente com outros elementos de prova.

Documentação da recusa, em caso de recusa ao bafômetro, é fundamental documentar formalmente a oferta do teste e a negativa do condutor, o que já configura uma infração administrativa e reforça a suspeita para a esfera penal, permitindo o uso de outros meios de prova.

Garantir a aferição regular dos equipamentos, as instituições devem assegurar que todos os etilômetros utilizados estejam com a manutenção e aferição em dia, conforme as normas do CONTRAN e do INMETRO, para evitar contestações judiciais.

Treinamento contínuo das autoridades, o treinamento regular dos agentes sobre os procedimentos de abordagem, preenchimento de documentos e coleta de provas alternativas é essencial para garantir a validade jurídica dos atos.

Ao combinar o registro minucioso dos sinais, o uso de tecnologia e o testemunho qualificado, é possível superar os desafios e qualificar a prova de embriaguez ao volante, mesmo na ausência do exame de bafômetro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar o crime de embriaguez ao volante, tipificado no Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e os desafios probatórios que permeiam sua aplicação, em um contexto de inegável relevância social e humanitária. A condução de veículo sob influência de álcool ou substância psicoativa foi corretamente identificada como um grave problema de segurança viária e saúde pública, que exigiu a resposta legislativa rigorosa da Lei Seca.

Assim, faz-se um resgate dos objetivos e principais contribuições do presente trabalho acadêmico.

No Capítulo 1, foi possível traçar a evolução legislativa do Art. 306, destacando a migração do foco penal de um índice etílico específico (redação de 2008) para a capacidade psicomotora alterada (Lei 12.760/12). Essa alteração foi crucial para mitigar a "onda de impunidade" gerada pela dependência exclusiva do etilômetro. O crime foi consolidado como de perigo abstrato, protegendo a incolumidade pública, e foi claramente diferenciado da mera infração administrativa (Art. 165), que se configura por qualquer nível de álcool no organismo e impõe sanções de natureza exclusivamente civil e administrativa.

O Capítulo 2 entrou na essência do processo penal, examinando os meios de prova admitidos, como o etilômetro, o exame de sangue, o termo de constatação de sinais e as provas testemunhais. Foi abordada a questão fundamental do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), onde a jurisprudência, notadamente o STF, pacificou o entendimento de que a recusa ao teste do bafômetro, embora amparada constitucionalmente na esfera penal, configura infração administrativa autônoma (Art. 165-A), gerando multa e suspensão da CNH. A análise da prova indiciária demonstrou que, na ausência do bafômetro, o crime pode ser comprovado por um conjunto robusto de elementos, como sinais de

alteração da capacidade psicomotora, testemunhos e vídeos, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Por fim, o Capítulo 3 trouxe a análise da jurisprudência do TJRS e dos desafios práticos. Os dados estatísticos locais confirmaram a gravidade do problema no Rio Grande do Sul e em Santa Maria, com alta incidência de álcool em vítimas fatais de acidentes. A uniformização da jurisprudência pelo TJRS, que validou as autuações por mera recusa ao bafômetro como infração de trânsito, é um marco para a segurança jurídica e para a efetividade da fiscalização. Os desafios práticos, como a recusa do condutor e a natureza subjetiva das provas de sinais, foram confrontados com recomendações estratégicas, enfatizando a necessidade do registro detalhado e minucioso dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, uso de provas audiovisuais (vídeos e fotos) para objetivar a conduta, testemunho qualificado e consistente dos policiais, garantia da aferição regular dos equipamentos (etilômetros).

A pesquisa demonstrou que, apesar dos desafios probatórios inerentes à proteção constitucional da não autoincriminação, o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos robustos para a punição do crime de embriaguez ao volante. A efetividade da Lei Seca, contudo, depende diretamente da qualidade da atuação policial e dos agentes de trânsito na fase de coleta da prova. A transposição da recusa do bafômetro por um conjunto probatório indiciário forte é o caminho para a aplicação da justiça criminal, garantindo que o direito de defesa não se torne um salvo-conduto para a impunidade.

O debate sobre a embriaguez ao volante deve ir além da repressão, demandando políticas públicas mais eficazes de prevenção. A segurança viária é um bem coletivo que exige o engajamento contínuo de legisladores, judiciário, fiscalização e, acima de tudo, da sociedade civil.

Espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do tema, servindo como subsídio para a qualificação dos procedimentos de fiscalização e para a reflexão sobre a responsabilidade de cada indivíduo na construção de um trânsito mais seguro e humano no Brasil.

Por isso, se dirigir **NÃO BEBA!**

REFERÊNCIAS

BARROS, Luana. Entenda a diferença entre infração e crime de trânsito envolvendo motorista alcoolizado. Disponível em: <https://www.to.gov.br/pm/noticias/entenda-a-diferenca-entre-infracao-e-crime-de-transito-envolvendo-motorista-alcoolizado/22ycufr0xgkj#:~:text=A%20penalidade%20%C3%A9%20a%20multa,juntamente%20com%20outros%20%C3%B3rg%C3%A3os%20respons%C3%A1veis>. Acesso em 16 nov. 2025.

Cabette, Eduardo Luiz Santos. Nova lei seca (lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto?. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-lei-seca-lei-12760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto/121937694>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CANALGOV. NOVA LEI SECA POSSIBILITA QUE TESTEMUNHAS E VÍDEOS POSSAM COMPROVAR EMBRIAGUEZ DE MOTORISTA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7fE1iGSJcDY&t=13s>. Acesso em 16, nov. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pesquisa detecta álcool em quase 40% dos mortos no trânsito do RS. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/pesquisa-detecta-alcool-em-quase-40-dos-mortos-no-transito-do-rs#:~:text=Pesquisa%20detecta%20%C3%A1lcool%20em%20quase%2040%25%20dos%20mortos%20no%20tr%C3%A2nsito%20do%20RS>. Acesso em 17, nov. 2025.

Fort, André Luís Melo. OLHAR JURIDICO. 15 dez 2023. Embriaguez ao volante: desvendando aspectos jurídicos e defendendo direitos. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1205&artigo=embriaguez-ao-volante-desvendando-aspectos-juridicos-e-defendendo-direitos#:~:text=Esse%20princ%C3%ADpio%2C%20aplic%C3%A1vel%20no%20direito%20processual%20penal,sinais%20de%20embriaguez%20no%20condutor%2C%20tais%20como>. Acesso em 16, nov. 2025.

GUIA DO TRC. TJRS UNIFORMIZA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TESTE DO BAFÔMETRO. Publicado em 25 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://guiadotrc.com.br/publicacao/tjrs-uniformiza-jurisprudencia-sobre-teste-do-bafometro/36063#:~:text=O%20relator%20ficou%20vencido%20e,Oliveira%20Michels%20e%20Lizandra%20Cericato.&text=Por%20maioria%20absoluta%2C%20foi%20proferido,edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20enunciado%20neste%20termos.%E2%80%9D>. Acesso em 16, nov. 2025.

JUSBRASIL. Jurisprudência sobre Constatação de Embriaguez. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=constata%C3%A7%C3%A3o+de+embriaguez>. Acesso em 16, nov. 2025.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Incidente de Uniformizacao Jurisprudencia: XXXX-97.2019.8.21.9000 RS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/889231902/inteiro-teor-889231905>. Acesso em 16, nov. 2025.

PRADO, Andressa. Dirigir alcoolizado: Infração de trânsito ou crime de trânsito?. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dirigir-alcoolizado-infracao-de-transito-ou-crime-de-transito/1157415612>. Acesso em 16, nov. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Andrade de. CONDUTOR EMBRIAGADO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE? Trabalho de conclusão de curso. Universidade Católica de Santos. 2013 Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5616/1/Condutor%20Embriagado_Dolo%20eventual%20ou%20culpa%20consciente.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

Recusa ao Bafômetro gera multa e suspensão do direito de dirigir. Disponível em: [https://cj.estrategia.com/portal/recusa-bafometro-multa-suspensao-dirigir/#:~:text=N%C3%83O.,1079\)%20\(Info%201055\)](https://cj.estrategia.com/portal/recusa-bafometro-multa-suspensao-dirigir/#:~:text=N%C3%83O.,1079)%20(Info%201055)). Acesso em 16, nov. 2025.

REDAÇÃO. MASSI. Dirigir embriagado é crime: saiba o que acontece se for pego. Disponível em: <https://tl.trimble.com/blog/dirigir-embriagado/#:~:text=No%20Brasil%2C%20dirigir%20embriagado%20%C3%A9,e%20consequ%C3%AAscias%20legais%20bem%20definidas>. Acesso em: 16 nov. 2025.

REZENDE, Jurandir Goncalves de. A RECUSA EM REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO E O PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. 2023. 35. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Belo Horizonte, 2023 Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/67157/1/JURANDIR%20GONCALVES%20DE%20REZENDE.pdf#:~:text=do%20crime%20de%20embriaguez%20ao%20volante,%20Essa,mesmo%20tempo%20que%20destaca%20as%20controv%C3%AAscias%20jur%C3%ADlicas>. Acesso em 17, nov. 2025.

RIBEIRO, Tiago. MEIOS DE PROVA DO DELITO DE EMBRIAGUEZ NO CTB. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/meios_de_prova.pdf#:~:text=Assim%20sendo%2C%20qualquer%20meio%20de%20prova%20que,pelo%20oitiva%20de%20indiv%C3%ADduos%20presente%20na%20constata%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 16, nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo devem ter as penas somadas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08102025-Embriaguez-ao-volante-e-lesao-corporal-culposa-na-direcao-de-veiculo-devem-ter-as-penas-somadas.aspx#:~:text=Segundo%20o%20ministro%2C%20o%20crime,ve%C3%ADculo%20com%20capacidade%20psicomotora%20alterada>. Acesso em 17, nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 155.069 – RS. Julgado em 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=959214&tipo=0&nreg=200902326147&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100426&formato=PDF&salvar=false#:~:text=3.-,A%20prova%20da%20embriagu>

ez%20ao%20volante%20deve%20ser%20feita%2C%20preferencialmente,esta%2C%20em%20casos%20excepcionais%2C%20por. Acesso em 16, nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. No crime de embriaguez ao volante, a pena de “suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” deve ser proporcional à pena corporal?. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/crimes-de-transito/a-pena-de-201csuspensao-ou-proibicao-de-se-obter-a-permissao-ou-a-habilitacao-para-dirigir-veiculo-automotor201d-no-crime-de-embriaguez-ao-volante-deve-ser-proporcional-a-pena-corporal>. Acesso em 15, nov 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Recusa em realizar o teste do bafômetro – infração de mera conduta. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/crimes-de-transito/recusa-em-realizar-o-teste-do-bafometro-2013-infracao-de-mera-conduta>. Acesso em 17, nov. 2025.